



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500385-87.2023.8.26.0608, da Comarca Patrocínio Paulista, em que são apelantes MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES, LUCIMAR PONCIANO, HABNER PONCIANO RODRIGUES, HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, BRUNO NATALINO RODRIGUES e CHARLES SALES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeita a preliminar: I) proveram a irresignação aforada por Lucimar Ponciano a fim de absolvê-la da prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de ritos; II) deram parcial provimento aos apelos de Charles Sales da Silva, Marcelo Henrique Ponciano e Bruno Natalino Rodrigues a fim de reduzir-lhe as reprimendas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com financeira de 692 (seiscentas e noventa e duas) diárias mínimas de multa (Charles); e reclusiva de 8 (oito) anos, mais pecuniária de 510 (quinhentas e dez) unidades rasas de cálculo (Marcelo Henrique Ponciano e Bruno); III) acolheram parcialmente os inconformismos de Habner Ponciano Rodrigues e Hítalo Rafael Ponciano Rodrigues para: III.I.) absolver Habner das imputações relativas ao artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.455/97, e ao artigo 158, caput, do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; III.II.) absolver Hítalo Rafael da imputação referente ao artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.455/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de ritos; III. III.) quanto ao tráfico e à organização criminosa, diminuir-lhes as sanções para 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com pecuniária de 595 (quinhentas e noventa e cinco) diárias mínimas de multa (Habner); e reclusiva de 12 (doze) anos e monetária de 520 (quinhentos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinte) dias-multa, no piso (Hítalo Rafael). Haber permanece, pois, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa; Hítalo Rafael continua condenado pelas infrações de tráfico de entorpecentes, organização criminosa e extorsão. Mantiveram, no remanescente, a r. deliberação vergastada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.292

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500385-87.2023.8.26.0608, Comarca de Patrocínio Paulista

Apelantes: **Habner Ponciano Rodrigues, Hítalo Rafael Ponciano Rodrigues, Charles Sales da Silva, Lucimar Ponciano, Marcelo Henrique Ponciano e Bruno Natalino Rodrigues**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 817/48, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Afonso Marinho Catisti de Andrade e que se adota, acrescenta-se que **Habner Ponciano Rodrigues, Hítalo Rafael Ponciano Rodrigues, Charles Sales da Silva, Lucimar Ponciano, Marcelo Henrique Ponciano e Bruno Natalino Rodrigues** foram assim condenados: os dois primeiros,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por incursos nos artigos 33, **caput**, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, 158, **caput**, do Código Penal e 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 69 do estatuto repressivo, às penas reclusiva de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, com pecuniária de 702 (setecentos e dois) dias-multa, no piso **(Habner)**; e a 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mais financeira de 605 (seiscentas e cinco) unidades rasas de cálculo **(Hítalo Rafael)**; os outros quatro, por incursos nos artigos 33, **caput**, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas, e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, às penas de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de multa correspondente a 595 (quinhentas e noventa e cinco) diárias, no mínimo **(Marcelo Henrique e Bruno)**; a reclusiva de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias e monetária de 689 (seiscentos e oitenta e nove) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo **(Lucimar)**; e a 13 (treze) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, com pecuniária de 807 (oitocentas e sete) unidades mínimas de cálculo **(Charles)**. Estipulou-se para todos os réus o regime prisional fechado para o resgate das corporais.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados [fls. 919 **(Lucimar)**, 920 **(Habner, Hítalo Rafael, Bruno e Marcelo Henrique)** e 926 **(Charles)**].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Charles, através de zeloso advogado dativo (fls. 441), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição em relação aos delitos pelos quais foi condenado; subsidiariamente, almeja a redução das penas (razões a fls. 928/32).

Lucimar, Habner, Hítalo Rafael, Bruno e Marcelo Henrique, por intermédio de zelosos advogados constituídos (fls. 399 e 867), suscitam preliminar de nulidade do feito ante a inépcia da denúncia. No mérito, buscam a absolvição por insuficiência probante quanto às infrações pelas quais foram condenados; em caráter alternativo, requerem: **a)** a diminuição das reprimendas; **b)** a fixação de regime prisional mais brando; **c)** a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos; **d)** o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes; **e)** os benefícios inerentes à *Justiça Gratuita*; **f)** a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (no que diz respeito ao tráfico). Também no que toca ao tráfico, **Habner, Marcelo Henrique e Bruno** pretendem a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (razões a fls. 928/32, 950/74, 987/98, 1.001/12, 1.015/26 e 1.029/40).

Apelos respondidos a fls. 1.056/66. Opinou o **Parquet** de segundo grau pelo parcial provimento dos recursos:

“- absolvendo **HABNER e HÍTALO** da prática de tortura contra Fábio,

- absolvendo **HABNER** do cometimento de extorsão contra Francislaine;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- absolvendo LUCIMAR da imputação de tráfico de drogas;

- cassando-se a majorante do EMPREGO DE ARMA DE FOGO no crime de narcotráfico para todos os corréus (já que apreendidas apenas munições, na posse de HÍTALO), mantendo-se as condenações por narcotráfico em concurso material com associação criminosa para todos os corréus – e, para LUCIMAR, porque engendrou meio para MARCELO receber os proventos do narcotráfico e extorsões na conta corrente dela, deve ser responsabilizada por aderir à estrutura organizacional comandada por HABNER; acrescendo-se às penas de HÍTALO a extorsão, que executou contra Francislaine” (fls. 1.157/89, sic).

É o relatório.

2. Consta da exordial que:

“Integrar Organização Criminosa

(Artigo 2º da Lei nº 12.850/13)

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, por período indeterminado, mas seguramente até o dia 14 de novembro de 2023¹, por volta das 06h00, nesta cidade e Comarca de Patrocínio Paulista, **MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **HABNER PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **BRUNO NATALINO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **LUCIMAR PONCIANO; HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP), e **CHARLES SALES DA SILVA**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP), (...), **integram ou integraram a organização criminosa, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda**

¹ Data do cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 1500421-93.2023.8.26.0426.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a 04 (quatro) anos, organização que emprega armas de fogo, nela exercendo atividades de execução e comando, individual ou coletivo.

Tráfico Ilícito de Drogas

(Artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006)

*Segundo consta da segura análise dos elementos colhidos aos autos da prisão em flagrante delito, no dia 14 de novembro de 2023, por volta das 06h00, **nos diversos pontos de tráfico de drogas** a saber: na Rua Coronel João Vilela, 1257, Centro, e na Travessa Boa Vista, 1012, e Travessa Boa Vista, 1060, Bairro Tabatinga, todos na cidade e Comarca de Patrocínio Paulista, **MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **HABNER PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **BRUNO NATALINO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP); **LUCIMAR PONCIANO**; **HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**, (atualmente preso na penitenciária de Franca/SP), e **CHARLES SALES DA SILVA**, adquiriram e tinham em depósito **1 (um) tijolo** que totalizava cerca de **776,92 gramas** (setecentos e setenta e seis gramas e noventa e dois centigramas); **2 (duas) porções** que totalizava cerca de **12,08 gramas** (doze gramas e oito centigramas); **2 (duas) porções** que totalizava cerca de **43,65 gramas** (quarenta e três gramas e sessenta e cinco centigramas) e **7 (sete) porções** que totalizava **37,00 gramas** (trinta e sete gramas), todos de '**Cannabis Sativa L.**', substância vulgarmente conhecida como **MACONHA**; além de **2 (duas) porções em pó e pedra branca**, de aproximadamente **14,83 gramas** (quatorze gramas e oitenta e três centigramas); **26 (vinte e seis) porções em pó e pedra branca**, acondicionada em seguimentos plásticos transparentes, de aproximadamente **10,73 gramas** (dez gramas e setenta e três centigramas), todos detectada a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença de **'ERYTHROXYLONCOCA L', ou seja, 'COCAÍNA' e 1 (uma) porção** acondicionada em seguimentos plásticos transparentes de **0,39 gramas** (trinta e nove centigramas) de **pedra de CRACK**; para fins de comercialização, sem ou em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme exibição e apreensão e Laudos IC (Autos nº 1500383-20.2023.8.26.0608, fls. 17/21; 1500385-87.2023.8.26.0608, fls. 19/23 e 24/28 e 1500384-05.2023.8.26.0608, fls. 23/27, 28/32, 33/37 e 38/42).

Posse ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito

(Artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003)

Consta, da mesma forma, que, nas mesmas condições de tempo e lugar descritas acima, **HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**, possuía e mantinha sob sua guarda **1 (uma) munição, calibre 9mm, intacta, de uso restrito**, em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, dos Autos nº 1500383-20.2023.8.26.0608.

Posse ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido

(Artigo 12, 'caput', da Lei nº 10.826/2003)

Consta, de mesma forma, que, nas mesmas condições de tempo e lugar descritas acima, **HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**, possuía e mantinha sob sua guarda **10 (dez) munições calibre 38, íntegros**, em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, dos Autos nº 1500383-20.2023.8.26.0608.

Extorsão

(Artigo 158, 'caput', do Código Penal)

Consta da segura análise dos elementos colhidos aos autos, em 12 de outubro de 2023, no período da noite, na Rua Bahia, 2242, Bairro Santa Cruz, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, **HÍTALO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, constrangeu, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, a pagar dívida de drogas, a vítima Francislaine Cristina Alves de Figueiredo, conforme inquérito policial 1500429-70.2023.8.26.0426.

Tortura

(Artigo 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 9.455/97)

Consta da segura análise dos elementos colhidos aos autos, em 17 de março de 2023, por volta das 23h15, na Rua Dez de Março, 1175, fundos, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, **HÍTAO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**, constrangeu, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, e com o intuito de provocar ação ou omissão de natureza criminosa, a vítima Fabio Donizeti Noel, conforme inquérito policial 1500125-71.2023.8.26.0426.

II – Dos fatos

Investigações levadas a cabo pela Polícia Civil, identificaram a existência de um grupo criminoso organizado, formado pelos denunciados MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES, HABNER PONCIANO RODRIGUES, BRUNO NATALINO RODRIGUES, HÍTAO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, LUCIMAR PONCIANO e CHARLES SALES DA SILVA, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados e com ANTONIO TOME GONÇALVES CHAGAS NETO (este já condenado pela associação ao tráfico, nos Autos nº 0000069-51.2023.8.26.0608), dedicado à prática de tráfico de drogas e crimes correlatos como receptações², ameaças e torturas³, extorsões⁴, extorsões mediante sequestro⁵, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista.

Neste contexto, os denunciados adquiriram

² Autos nº 1500315-34.2023.8.26.0426, ainda em investigação.

³ Autos nº 1500125-71.2023.8.26.0426.

⁴ Autos nº 1500429-70.2023.8.26.0426.

⁵ Autos nº 1500421-93.2023.8.26.0426, fls. 143/167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes para fins de cometerem o tráfico de drogas e, para a prática de extorsão, extorsão mediante sequestro e outros crimes ainda não apurados nos presentes autos, adquiriram 10 munições calibre 38 e 01 munição calibre 9mm.

*O grupo criminoso passou a praticar a traficância, a intimidar e amedrontar os usuários de drogas da cidade, dentre eles, a vítima Francislaine, a qual foi constrangida, em especial, pelo denunciado **HÍTALO**, principal responsável pelas ameaças armadas da organização criminosa, mediante grave ameaça, a saldar a dívida de drogas no valor de R\$ 300,00, não lhe restando outra opção senão entregar seu aparelho celular ao denunciado como garantia da dívida. Na sequência, o denunciado vendeu o aparelho da vítima para terceira pessoa e ainda continuou constrangendo e ameaçando a vítima, com objetivo de obter a vantagem indevida, inclusive após saber que a vítima teria contado aos policiais militares sobre os fatos, o denunciado disse que **'se tivesse algum problema no fórum relacionado a esses fatos, se o Charles não a 'pegasse', ou seja, batesse nela, o próprio Hítalo iria fazê-lo'** (sic).*

Infligindo terror entre os usuários devedores, o grupo criminoso também ameaçou a vítima Fabio Donizeti Noel.

*Segundo apurado, indivíduos invadiram a residência de Fabio duas vezes, na primeira vez, cerca de cinco indivíduos entraram em sua casa com facas. Ao escutar o barulho do portão abrindo, um deles disse **'vamos matar aquele desgraçado'**, Fabio pulou o muro para a casa da vizinha da rua de baixo e se escondeu. Fabio relatou que três dias antes disso, estava no supermercado São Judas, localizado na Rua Dona Maria Salomé, próximo de sua casa, quando ouviu **HABNER**, atual **'disciplina'** da cidade e **MARCELO** conversando sobre os homicídios de Julio e Felipe ocorridos à época e falaram **'que ia morrer mais um'** (sic), em seguida disseram **'olha lá hein, bico calado, fica de boa'**. Após três dias ocorreu a morte de Peixeira (Adriano Ferreira Simeão). Fabio informou que na sexta feira (17/03/2023), por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volta das 23h30, estava na sua casa dormindo, quando três indivíduos, dentre eles o acusado **HÍTALO**, entraram no imóvel e um deles lhe deu cerca de três golpes em suas costas com uma espécie de cabo de aço, além de chutes, e nisso, acordou, pegou um facão e falou 'vocês não vão me bater não, sai fora'. Relata que neste momento, para se defender, desferiu um golpe de facão no ombro de um deles. Relata que o indivíduo que lhe deu os chutes seria **HÍTALO**, irmão de **HABNER**. Relatou que **HABNER**, antes das agressões, o viu na porta de sua casa e o ameaçou dizendo ' você aguarda que você vai ter um corretivo'. Informa que **HABNER** não participou das agressões, mas acredita que ele mandou os irmãos agredi-lo.

Informou que um dos indivíduos que o agrediu é irmão de **HABNER**, o **HÍTALO**, oportunidade em que foi mostrada sua fotografia, tendo ele confirmado ser ele. Mostrada a fotografia de **HABNER**, o reconheceu como sendo a pessoa que havia lhe ameaçado.

Sem prejuízo, durante as investigações realizadas nos Autos nº 1500421-93.2023.8.26.0426, foi apurado que o grupo criminoso manteve a então vítima Juan Carlos King Monteiro, caminhoneiro usuário de drogas, relacionada aos Autos nº 0000069-51.2023.8.26.0608, em cativo no local dos fatos, como forma de cobrar dívidas de drogas vendidas, o que foi feito nas proximidades das residências dos denunciados **HÍTALO** e **CHARLES**, os quais residem na mesma via. Foi apurado que a todo momento o denunciado **MARCELO**, à época adolescente, ameaçava a vítima dizendo 'quem não paga, morre'. Também, no decorrer da instrução dos referidos autos, apurou-se a participação da denunciada **LUCIMAR**, na condição de gestora financeira da organização criminosa, conforme se verá na individualização das condutas de cada denunciado, recebendo em sua conta os valores das transferências feitas pelos usuários que adquiriam drogas da organização criminosa, inclusive daqueles que eram mantidos em cárcere privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda quanto a atuação da organização criminosa, salienta-se que, em meados de junho do corrente ano, esta Promotoria de Justiça recebeu e analisou 13 vídeos referentes ao estabelecimento comercial 'TODA HORA ADEGA E TABACARIA'⁶. Após análise do relatório informativo, a Polícia Civil e a Polícia Militar informaram que nas imagens aparece **MARCELO** entregando drogas a outras pessoas; também é possível ver a presença de **HÍTALO** na mesma praça, quando faz certo contato com **MARCELO**; ainda, nas imagens captadas, é possível ver **BRUNO NATALINO** com uma pochete, contendo saquinhos e um pó branco semelhante a cocaína, conforme se verá na individualização das condutas de cada denunciado.*

As investigações policiais prosseguiram sobrevivendo o pedido de busca e apreensão nos Autos nº 1500421-93.2023.8.26.0426.

Na data dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, os denunciados foram surpreendidos no interior dos imóveis, com as porções de maconha e de cocaína, além dos objetos relacionados ao tráfico de drogas na cidade.

*Durante as diligências, os policiais civis realizaram buscas no interior da residência situada na Rua Coronel João Vilela, número 1257, Centro e, em posse dos irmãos **BRUNO, MARCELO** e **HABNER**, localizaram-se 02 (duas) porções de maconha, 02 (duas) porções médias de cocaína e 01 (uma) balança de precisão em um dos quartos do imóvel, vez que no segundo quarto foi localizada 01 (uma) balança, diversos sacos plásticos do tipo sacolé e 01 (um) bloco de anotações, bem como no interior do imóvel foram localizados e apreendidos seis aparelhos celulares.*

*Na residência do denunciado **CHARLES** foram localizadas uma porção e um tijolinho de maconha e uma pedra de crack na bolsa de Vânia, a qual assumiu a propriedade da droga. Com **CHARLES**, foi localizada uma porção de maconha em sua cueca e debaixo da cama, seis porções de maconha e vinte e seis invólucros de cocaína, sendo apreendido*

⁶ Autos nº 1500421-93.2023.8.26.0426, fls. 86/142.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também um telefone celular.

*Importante esclarecer que durante as investigações foi recebida informação que **HÍTALO** era também responsável por armazenar a droga do grupo criminoso, para tanto o denunciado a enterrava na mata próxima à sua casa.*

*Neste sentido, solicitou-se o apoio do canil do BAEP, que localizou na mata ao lado da residência, um tijolo de maconha. Também, no interior da residência foram encontradas na sala junto ao assento do sofá as munições acima descritas. As anotações no papel, a balança e a maquininha de cartão bancário também foram encontradas na sala. O celular do denunciado estava em sua posse, já o dinheiro no valor de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) e as anotações do caderno estavam em uma gaveta no quarto de **HÍTALO**.*

Diante de tais fatos, os denunciados foram presos em flagrante.

As circunstâncias que envolveram a prisão dos denunciados, notadamente a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos evidenciam que as drogas eram destinadas ao tráfico.

III - Das individualizações das condutas dos denunciados

HABNER PONCIANO RODRIGUES, atual '**disciplina**' da cidade, na condição de irmão mais velho dos 'Poncianos', assume a liderança do grupo criminoso, estaria promovendo a distribuição das drogas e liderado o tráfico de entorpecentes no município de Patrocínio Paulista.

HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, responsável pelo armazenamento das drogas, auxilia o irmão mais velho **HABNER** nas cobranças de dívidas de drogas através de ameaças, extorsões, bem como tortura para que usuários permaneçam calados sobre as ocorrências de homicídio na cidade e orienta os irmãos mais novos na prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do tráfico de drogas. Também, nas proximidades do 'BAR TODA HORA', foi possível ver a presença de **HÍTALO** na mesma praça, quando faz certo contato com o irmão **MARCELO**, o qual estava traficando no local.

BRUNO NATALINO RODRIGUES, responsável pela venda de drogas aos usuários, identificado na imagem abaixo sem boné, enquanto faz uso de cigarro de maconha e porta uma 'pochete' com drogas embaladas prontas para a venda, que fica escondida pela blusa.

(...) (Obs. do Relator: vide imagem de **Bruno** a fls. 308)

MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES, responsável pela antiga 'biqueira da Rua Nove de Julho', juntamente com Ticão (**ANTONIO TOMÉ**), pela venda de drogas aos usuários, irmão mais novo do 'Poncianos', ainda adolescente ficou responsável pelo cárcere privado da vítima Juan, conforme Autos nº 1500099-73.2023.8.26.0426. Ainda, **MARCELO** foi identificado como o traficante que entrega drogas a outras pessoas nas proximidades do 'BAR TODA HORA', foi possível ver a presença de **HÍTALO** na mesma praça, quando faz certo contato com **MARCELO**.

LUCIMAR PONCIANO, responsável pela gestão financeira da organização criminosa. Controla as entradas de dinheiro provenientes da venda de drogas dos filhos, recebe em sua conta bancária transferências de pix de usuários de drogas, conforme extratos juntados aos Autos nº 0000069-51.2023.8.26.0608, (...).

(...)

CHARLES SALES DA SILVA, na condição de amigo de **HÍTALO** e de **HABNER**, ganhou reconhecimento entre os integrantes do grupo criminoso e ficou responsável pela 'biqueira da Travessa Boa Vista, 1012', transformou sua residência em ponto de vendas e consumo de drogas, recebendo deles ordens e drogas para entrega ao consumo de terceiros" (fls. 300/10).

3. A preliminar aventada por **Lucimar**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habner, Hítalo Rafael, Bruno e Marcelo Henrique não se sustenta.

Não se há cogitar de inépcia da exordial, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos réus, a capitulação dos crimes e o rol de testemunhas. Ademais, a leitura da peça permite compreender perfeitamente o que se imputou aos acusados e, em decorrência, nenhum embaraço causou ao exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

4. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Conquanto os irrogados tenham negado o cometimento das infrações (fls. 05, 06, 07, 108, 188/9 e mídia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digital), a realidade do tráfico e da organização criminosa (praticados por **Habner, Hítalo Rafael, Bruno, Marcelo Henrique e Charles**) e da extorsão (cometida por **Hítalo Rafael**) resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 08/13), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/7), nos laudos de constatação [fls. 17/21 (dos autos nº 1500383-20.2023.8.26.0608 - **maconha**, peso líquido de 776,92g), fls. 19/23 e 24/8 (deste processo - 14,83g de **cocaína** e 12,08g de **maconha**), fls. 23/7, 28/32, 33/7 e 38/42 (dos autos nº 1500384-05.2023.8.26.0608 - 0,39g de **crack**, 43,65g de **maconha**, 10,73g de **cocaína** e 37g de **maconha**)], no laudo pericial de fls. 603/7 (atestando que os cartuchos apreendidos *“foram submetidos a disparos de prova com armamentos compatíveis e deflagraram normalmente”*), nos laudos periciais de fls. 571/7, 578/86, 587/90, 591/6, 611/8 e 650/75, no Relatório de Investigação (fls. 128/83), no Relatório Final (fls. 274/5), no Relatório Informativo (fls. 326/44), nas declarações das vítimas Francislaine Cristina Alves de Figueiredo (fls. 06 dos autos nº 1500429-70.2023.8.26.0426 e mídia digital deste processo) e Fábio Donizete Noel (fls. 06/7 do processo nº 1500125-71.2023.8.26.0426 e mídia digital destes autos), nos relatos dos Investigadores de Polícia Sérgio Rafael Matias de Almeida, Rodrigo Trocoli Munhoz, Júlio Rodrigues da Silva e José Eurípedes Cintra (fls. 03, 04, 72/3 e mídia digital), bem como nas narrativas do policial militar Lucas Facuri dos Santos (fls. 74/5 e mídia digital).

Sob o pálio do contraditório o servidor público Sérgio Rafael rememorou que *“o Delegado responsável de Patrocínio Paulista instaurou inquérito versando sobre associação para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfico, associação criminosa, receptação e apropriação indébita, e teve um caso em que um indivíduo foi denunciado por sequestro e nessa ocasião, em 2023, foi recebida informação de que haveria um indivíduo que estava devendo quantias de drogas para dois traficantes, e com base nisso foi pedido um mandado de busca porque ele estava sendo de certa forma segurado pelos indivíduos até pagar essa dívida e essa vítima (Obs. do Relator: Juan Carlos King Monteiro) era do Estado do Paraná”. Acrescentou que “depois de solicitado o mandado de busca a gente cumpriu e foi localizada na residência em que estava o Antônio Tomé, vulgo Ticão, um tablete de maconha, televisores, roteador, entre outros objetos. Posteriormente, no mesmo dia, a gente continuou as diligências para localizar essa vítima (...), e a gente localizou essa vítima na Travessa Boa Vista, que é sem saída, nos fundos tem uma mata e ela foi localizada no final dessa rua em frente à casa do Hítalo e ao lado fica a casa do Charles, funciona como uma biqueira”. Segundo o depoente, “a denúncia dizia que quem estava fazendo a venda de drogas para ele (Obs. do Relator: Juan Carlos King Monteiro) e quem estaria cobrando ele, segurando ele de certa forma, seria o Ticão e o Marcelo Ponciano; o Marcelo não foi localizado no dia e nessa diligência também foi apreendido um celular lá onde foi encontrada a droga, e posteriormente foi analisado esse celular e foi visto que havia conversa de tráfico do Marcelo, conversa dele vendendo drogas para outras pessoas e também havia comprovantes de PIX em que se via que estava em nome da mãe dele, a Lucimar”. Mencionou que “alguns desses PIX eram direcionados valores a um indivíduo de Franca que já tem passagem por tráfico e roubo. O Delegado instaurou esse inquérito de associação criminosa para apurar os crimes e foi verificado que durante a investigação a DISE de Franca prendeu um traficante, que se chama Robson, que seria até integrante de facção criminosa e a DISE compartilhou isso com a gente e foi verificada conversa do Habner com esse indivíduo de negociação de drogas”. Noticiou também que durante o curso das averiguações “tivemos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento de que estava havendo tráfico de drogas na Avenida Diamante, na pracinha perto da adega, e tivemos acesso às imagens (...), e pelas imagens pode-se ver que alguns dos réus participavam da movimentação, foi visto claramente o Marcelo passando drogas para outros indivíduos, pelas imagens também foi visto o Bruno portando uma pochete contendo vários saquinhos de pó branco semelhante à cocaína”. O testificante prosseguiu referindo que “com base em todos esses elementos a autoridade de polícia representou pela busca e apreensão na residência desses indivíduos e de outros locais de possíveis pontos de drogas, inclusive na biqueira da Travessa Boa Vista, do Charles, na casa do Hítalo, na residência da Rua Coronel João Vilela, e após o deferimento dessas buscas foi montada uma operação policial, participaram policiais de toda a região, policiais de Franca (...), juntamente com o canil do BAEP e durante a elaboração do cumprimento dos mandados no dia 14 de novembro foram localizados na residência da Coronel João Vilela, que é da mãe dos réus Marcelo, Hítalo, Habner e Bruno, entorpecentes, maconha e cocaína, celulares e balança; no outro imóvel, que era a casa do Hítalo, na Travessa Boa Vista, foram localizadas munições calibres 38 e 9mm, também algumas anotações referentes ao tráfico, balança, maquininha de cartão, dinheiro e no outro imóvel que fica em frente, que é a residência do Charles, policiais ingressaram lá também e foram localizados entorpecentes e nessa ocasião foram presos o Charles e a Vânia, que era companheira dele à época”. O Investigador Sérgio Rafael asseverou ainda que “no final da rua havia uma mata e havia denúncias de que os indivíduos enterravam drogas lá e por isso foi solicitado apoio da polícia militar do BAEP, do canil, e o canil localizou nessa mata um tijolo de maconha”. Por fim, indagado sobre a “estrutura da organização criminosa e o papel de cada um”, o policial respondeu que “a gente notou que eles agiam associados para venda de drogas porque eles conviviam na mesma casa, frequentavam a casa do Charles e a gente percebeu que todos vendiam drogas e armazenavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes nas suas residências, e a polícia militar teve informação de que o Habner mantinha a posição de disciplina na cidade, que é responsável por resolver alguns problemas e efetuar algum tipo de punição; com relação a Lucimar tenho conhecimento de que quando teve aquela ocasião do sequestro, aquela vítima (Obs. do Relator: Juan Carlos King Monteiro) fazia transação via PIX para fazer a compra das drogas e pelo que eu tenho conhecimento esses PIX foram direcionados para a conta da Lucimar, não tenho conhecimento da traficância direta por ela” (mídia digital).

Na mesma ambiência dialética o agente público Rodrigo recordou ter cumprido mandado de busca e apreensão na casa de “três irmãos, Bruno, Habner e Marcelo, eles estavam presentes e em um dos quartos dos irmãos foram encontradas duas porções de maconha, bem como duas porções de cocaína e uma balança de precisão, enquanto no quarto do outro irmão foi encontrada balança de precisão, sacolas comumente utilizadas no tráfico de drogas e anotações que aparentavam estar relacionadas ao tráfico de drogas”. Informou também que nessa ocasião referidos acusados foram encaminhados à Delegacia (mídia digital).

No mesmo sentido verteu o depoimento de José Eurípedes, o outro policial civil que participou da diligência realizada no imóvel de **Bruno, Marcelo Henrique e Habner** (mídia digital).

O Investigador Júlio assegurou que na moradia de **Charles** e de “Vânia” foram localizados “entorpecentes na bolsa da Vânia, que eram um tijolinho de maconha e uma pedra de crack, e com o Charles nós encontramos uma porção nas vestes dele e uma quantidade maior debaixo da cama dele no quarto”. Salientou que na ocasião “Vânia” assumiu a propriedade dos narcóticos que estavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na bolsa dela (mídia digital).

Por sua vez, o PM Lucas rememorou que “os irmãos Ponciano tinham biqueira na Rua Boa Vista, alvo de inúmeras reclamações por parte dos vizinhos, um dos irmãos praticava o tráfico também no bairro João Lopes Sobrinho, tem até filmagem de um bar, na área central, na própria residência deles, e tinha a convivência da mãe, tudo partiu do genitor dos quatro acusados, que me procurou na Base pedindo ajuda porque os filhos dele estavam praticando tráfico (...), e de pronto ele falou que a Lucimar, que é a mãe dos meninos, acobertava a prática delituosa dos filhos”. Noticiou que “tem a ocasião em que Ticão foi condenado por extorsão, sequestro do caminhoneiro do Paraná, que o Marcelo estava envolvido; tem a ocasião do Bruno, que foi pego nas filmagens do bar na Avenida Diamante, fazendo a prática de tráfico de drogas para menores de idade; tem a ocasião da Travessa Boa Vista, em que o Hítalo era dono da biqueira e eles tinham um revólver que segundo os usuários de drogas os inadimplentes que deviam a eles, eles ameaçavam com arma de fogo”. Acrescentou que “Habner já foi preso pelas minhas equipes em flagrante de tráfico de drogas, ficou preso por alguns meses e na volta, depois que ele foi solto, ele se intitulava disciplina da cidade, que comandava toda a prática delituosa do município”. No que toca a **Charles**, o servidor fardado disse que ele “tomava conta da biqueira junto com o Hítalo lá embaixo na Travessa Boa Vista (...), e tiveram várias circunstâncias em que ele estava envolvido, uma delas a menina Francislaine, em que sua mãe procurou a polícia militar e a civil porque a Francislaine sofria agressões do Charles e a gente foi tentar saber tudo e a Francislaine sempre reclamava que o Charles com o Hítalo pegavam seu cartão de bolsa família, seu celular, seus pertences pessoais para cumprir as dívidas de drogas com os dois”. No que concerne a **Lucimar**, o depoente informou que “parece que na ocasião do cárcere privado do caminhoneiro do Paraná que devia R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

800,00 para o Hítalo ela recebeu alguns PIX em sua conta (...), eu particularmente nunca peguei ela com droga (...); o próprio marido dela na época dos fatos falou para mim que a esposa acobertava os filhos, sabia de tudo que os filhos faziam de errado e os acobertava, aí surgiu a participação dela no crime do caminhoneiro do Paraná através dos PIX na conta dela”. Por derradeiro, salientou que através de câmeras de segurança instaladas na via pública “deu para ver claramente na época dos fatos que no bar da Avenida Diamante o Bruno estava praticando o tráfico de drogas para menores de idade (...), os próprios usuários abordados falavam que ali era um ponto de tráfico de drogas” (mídia digital).

Ressalte-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

E na espécie vertente é de se convir que os policiais se mostraram muito seguros em seus relatos.

Cumpra consignar que durante a audiência:

- Francislaine Cristina disse que *“a única coisa que me recordo é que meu marido estava com uma dívida com eles, aí eu deixei meu celular por segurança para poder pagar eles depois, só que eu não consegui pagar e meu celular ficou com eles”*. Confirmou o que asseverara à primeira hora, ou seja, que *“Hítalo lhe disse que se Charles não pegasse ela ele próprio ia bater”* - isso ocorreria caso ela transmitisse os fatos para a Polícia. Esclareceu que **Charles** é seu ex-companheiro, mas não soube dizer se ele tinha envolvimento com drogas (mídia digital);

- Fabio Donizete recordou que *“estava em discussão com minha esposa na rua”* quando **Habner, Hítalo Rafael e Marcelo Henrique** *“entraram no meio, então eu denunciei eles, só que eu não tenho nada contra eles”*. Contou que *“escutei que eles (Obs. do Relator: Habner, Marcelo Henrique e Charles) tinham batido numa certa pessoa que até morreu, que era a Vânia, que era companheira do Charles, eles agrediram ela feio, eles estavam na porta de casa quando eu escutei isso (...), Habner comenta que ele é o disciplina da cidade; Hítalo organiza e Marcelo distribui; eles moram para baixo de casa”*. Concluiu assinalando que **Charles** é usuário de entorpecentes, sendo que não tem conhecimento do envolvimento dele com o comércio espúrio (mídia digital).

Não custa registrar que no Distrito Policial:

- Francislaine Cristina asseverara que *“tinha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma dívida de drogas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) com Hítalo, ora autor, visto que é usuária drogas. Conta a vítima que o autor pegou seu celular como garantia da dívida, ficando combinado que quando a vítima pagasse tal dívida o autor devolveria o aparelho à declarante. Relatou que Hítalo 'passou' para frente o celular, ou seja, vendeu o aparelho para outra pessoa que desconhece. Informa que ainda continua recebendo cobrança de Hítalo referente à dívida, no entanto alega que ele não deveria cobrá-la, pois ele já ficou com o celular dela. Disse que posteriormente foi abordada por um Policial Militar e na conversa relatou ao Policial esses fatos. Relata que Hítalo ficou sabendo desta conversa com o Policial Militar e assim ameaçou a vítima. Relata que Hítalo disse que se tivesse algum problema no fórum relacionado a esses fatos, se o Charles não a 'pegasse', ou seja, batesse nela, o próprio Hítalo iria fazê-lo" (vide fls. 06 dos autos nº 1500429-70.2023.8.26.0426);

- Fabio Donizete realmente dissera tudo o que consta na exordial (vide último parágrafo das fls. 08 deste voto e fls. 06/7 do processo nº 1500125-71.2023.8.26.0426).

5. Pois bem. Da análise conjugada dos documentos acostados a fls. 128/83 (Relatório de Investigação), 326/44 (Relatório Informativo), 571/7 ("EXAME EM CADERNETA" localizada nas residência de **Bruno, Marcelo Henrique, Habner e Hítalo Rafael**), 587/90 (exame em "pedaço de folha de papel", tendo como "ENVOLVIDO: **HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES**"), 591/6 ("EXAME EM CADERNO", contendo anotações relacionadas ao tráfico de entorpecentes envolvendo "**Hítalo Rafael Ponciano Rodrigues**"), e 650/75 ("EXAME PERICIAL EM DISPOSITIVO DE TELEFONIA MÓVEL", "ENVOLVIDO: **Marcelo Henrique Ponciano Rodrigues**"), e dos depoimentos sumamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecedores dos retrocitados servidores públicos, extrai-se que são seguros os elementos de convicção indicando: *i)* que **Habner, Hítalo Rafael, Charles, Marcelo Henrique e Bruno** exerciam a narcotraficância na cidade de Patrocínio Paulista, bem como integravam a mesma organização criminosa, agindo previamente articulados, tal como uma engrenagem, cada qual exercendo função distinta e meticulosamente ponderada de forma a minimizar os riscos das atividades ilícitas e potencializar os lucros eventualmente auferidos; *ii)* o cometimento do crime de extorsão por **Hítalo Rafael**.

A respeito do tráfico e da associação criminosa, anote-se o que salientou com percuciência a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Silvia Reiko Kawamoto:

“(...) o painel probatório demonstrou que o tráfico era explorado pelos irmãos HABNER, HÍTALO, BRUNO e MARCELO PONCIANO RODRIGUES, bem como por CHARLES.

Pontuou o PM Lucas Facuri dos Santos que HABNER já tinha sido preso em flagrante; e, obtida a sua soltura, passou a alardear ser o DISCIPLINA de Patrocínio Paulista.

Tal informe encontra eco na narrativa da vítima Fabio, que garantiu ser HABNER conhecido como DISCIPLINA, naquele bairro, dedicando-se os irmãos MARCELO e BRUNO à venda de drogas.

Visualizando as certidões de objeto e pé, a fls. 793/794, aquilata-se que HABNER foi preso em flagrante por cometer tráfico de drogas, na Rua Coronel J. Vilela, 1257, no dia 31 de março de 2022, tendo sido condenado pelo tipo privilegiado às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto – convertida em restritivas de direitos – e 166 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, com trânsito em julgado para a Defesa por esta infração, em 05.09.2023.

***Reincidiu HABNER**, ao ser surpreendido, novamente, em 14 de novembro de 2023, no **mesmo imóvel**, na companhia dos irmãos (auto de exibição e apreensão a fls. 16/17):*

- BRUNO, 2 porções de cocaína (...), lacre 000018664 (fls. 17);

*- MARCELO (fls. 16/17), na posse de **sacolés** próprios para envasamento de drogas, 2 balanças de precisão (lacre 000018663) e 1 bloco de anotação (lacre 000018662),*

- e, ele próprio, HABNER (fls. 17), na posse de 2 porções de maconha, lacre 000018665.

Ainda:

*- na casa de HÍTALO, na travessa Boa Vista 1060, no bairro de Tabatinga (fls. 13/14 dos autos 1500383/20.2023.8.26.0608), havia 1 balança de precisão, 1 pedaço de papel com anotações lacre 00020139, 1 caderno com anotações lacre 00020138; 11 munições sendo 10 de calibre 38 e 1 de 9mm; 1 máquina de cartão de cor azul, do MERCADO PAGO; quantia de R\$ 466,00, e 1 celular branco Samsung; além de **779g** de maconha;*

- na casa de CHARLES e de VANIA, na travessa Boa Vista 1012, Tabatinga, mais 0,39g de cocaína (fls. 23/27), 41,66g de maconha (fls. 28/32), 6,19g de cocaína (fls. 33/37) e 33,78g de maconha (fls. 38/42), dos autos 1500384-05.2023.8.26.0608.

Explicaram os agentes públicos que os irmãos PONCIANO RODRIGUES eram conhecidos pela prática de narcotráfico, e, em virtude de ter chegado ao conhecimento deles a extorsão vitimizando caminhoneiro do estado do Paraná, que vinha sendo mantido refém por dívidas de drogas, desencadeara, investigação, identificando ANTONIO TOMÉ GONÇALVES CHAGAS NETO, vulgo TICÃO (cópia do flagrante a fls. 70 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seguintes), como um dos extorsionários, obtendo-se mandado de busca, no qual se apreendeu celular do então menor infrator MARCELO HENRIQUE PONCIANO RODRIGUES, quando se desvendou que estava enfronhado, naquele comércio clandestino de drogas (leia-se fls. 76, sobre o menor ter aterrorizado o caminhoneiro, Juan Carlos King Monteiro, para que quitasse as dívidas pelo consumo de drogas na biqueira). E, atingida a maioridade, **MARCELO** persistiu na exploração do narcotráfico. O conteúdo do seu celular o incriminou, em definitivo: Iphone de MARCELO (fls. 650/658 - diálogo de MARCELO com MATHEUS OLIVEIRA e com ADRIANA OLIVEIRA).*

*Na análise do celular Motorola de **BRUNO** (fls. 659/675), desvendaram-se conversas de 'Coiole' (codinome do corréu) com Coalha, em 12 de novembro de 2023, sobre vender por 40 se pegar 300 (Obs. do Relator: "umas 300 te fasso 40 se vc pegar 300" - sic, vide fls. 668); Coiole com MAIA, que pergunta se tem 'massa', pede 20, e Coiole diz que vai **desenterrar** – em 08.11.2024; no dia 13.11.2023, S. Za pede que Coiole lhe sirva 105 de massa e 205 da BRANCA, além de haver imagens de maconha, fls. 673.*

*Outrossim, no relatório informativo sobre 13 vídeos gravados de 14 de maio até 11 de julho de 2023, que foram encaminhados à Promotoria pelo comércio denominado 'Toda hora adega e tabacaria' situado na Avenida DIAMANTE 1856, no Jardim Marumbé (fls. 326), com destaque para o tráfico de drogas à porta do bar, no dia **2 de junho de 2023** às 21:54:00 (vide fls. 332/338), tendo o investigador Sérgio Rafael Matias de Almeida analisado as imagens e pôde ver que **MARCELO** passava drogas para outros indivíduos e **BRUNO**, portando pochete, com saquinhos semelhantes à cocaína, também, explorava aquela atividade (Obs. do Relator: vide depoimento do policial Sérgio Rafael, mídia digital).*

***HÍTALO** acabou incriminado pelo fato de ter cobrado de Francislaine dívida contraída por CHARLES junto aos PONCIANOS, por dispor de mais de três quartos de quilo de **maconha**, na sua posse, bem como pela perícia (fls. 571/577 – lacre 18662, mencionada a fls. 17) em caderneta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*espiralada alusiva ao dia da Mulher, contendo sequência de nomes/apelidos, com números, soma/subtração de números, indicativos de espécie de conta para cada pessoa e anotações de quantias, indicando as datas de **21 e 27 de outubro de 2023**, sendo que na última folha (sem data), houve alusão a **77 pinos de 20 e 2 pinos por 50** (sic), demonstrando se tratar de contabilidade do narcotráfico, que vinha explorando. Ademais, procedeu-se à perícia (fls. 591/596) em caderno espiralado com desenho preto e branco de pessoa, distribuído pelo Governo do Estado de São Paulo, com indicação de pertencer à Laurielly Freitas Paes e **HÍTALO** RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, com anotações relativas ao narcotráfico com palavras TATAL, PAGO, FICO, MACOINHA 10, ÓLIO, ter comprado 'maso' de cigarro e deu 40 reais PRA MÃE (SIC), fotos das páginas anotadas a fls. 594/595.*

*Quanto a CHARLES, a certeza de que estava em conluio com os irmãos foi o fato de terem sido apreendidas porções de drogas, no seu imóvel, aquela vítima – caminhoneiro do Paraná – ter sido encontrado na frente da casa de HÍTALO e ao lado de sua casa, tendo sido periciado (fls. 587/590) um pedaço de folha de papel branco com faixa verde na lateral e em uma das faces uma lateral desalinhada, rasgada, em que há anotações manuscritas de nomes (dentre eles de **Charles** e da falecida Vania) e valores.*

Os papéis na organização estavam bem definidos: HABNER, comandando os irmãos e o único com antecedente criminal, que se absteve de permanecer à vista, nas biqueiras, mas comandando tudo em Patrocínio Paulista, já que escolhido para ser o DISCIPLINA; HÍTALO se incumbia de cobrar dos inadimplentes as dívidas pela compra de drogas, BRUNO e MARCELO, dedicando-se à venda a varejo das porções de drogas.

A certeza de que não eram 'usuários' se verifica de suas compleições físicas eternizadas, nas mídias das duas audiências, em que se vê estarem todos na plenitude do vigor físico (sem traços de envelhecimento precoce e magreza extremada característicos daqueles que consomem cocaína, mormente, pedras de crack).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, devem ser responsabilizados pelos crimes de integrarem associação criminosa e ainda praticarem narcotráfico” (fls. 1.184/7).

No tocante ao tráfico de substâncias ilícitas, não custa consignar que, embora ausentes os laudos de exame químico-toxicológicos, os citados laudos de constatação provisória acostados são suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, porquanto se apresentam formalmente perfeitos e foram elaborados por Perito Criminal.

Por derradeiro, relativamente aos depoimentos das testemunhas ditas “de Defesa” - Maria Emília Costa Alves, José Galdino de Lacerda, Hécio Martins, Gilda Aparecida dos Santos, Gabiani Aruanda Jesus da Silva e Daniel Antônio Ferreira -, ouvidas judicialmente, nada esclareceram sobre os episódios delituosos em debate (mídia digital).

Destarte, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida: a condenação de **Habner, Hítalo Rafael, Charles, Marcelo Henrique e Bruno** pelo delito de tráfico (não se havendo falar em desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28 da lei de regência) e pelo crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como a condenação de **Hítalo Rafael** pela infração inculpada no artigo 158, **caput**, do Código Penal, exsurgiam como medida de rigor.

6. De outro vértice:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1. Não há dúvidas de que **Lucimar** recebeu de Juan Carlos King Monteiro, motorista de caminhão de empresa localizada no Estado do Paraná, pagamentos por meio de *PIX* em sua conta bancária (vide comprovantes de transferência juntados a fls. 180/3).

Todavia, em que pese a censurabilidade da conduta descrita acima, não restou cabalmente demonstrado que **Lucimar** fizesse parte da organização criminosa ou que se dedicasse aos seus interesses de forma permanente.

Não há notícia de ocorrências anteriores envolvendo **Lucimar**, nem outros elementos indicativos de repetição do comportamento delituoso, razão pela qual a absolvição se impõe no quanto à infração prevista no 2º da Lei nº 12.850/2013.

Ainda relativamente a **Lucimar** (repise-se: genitora de **Habner, Hítalo Rafael, Marcelo Henrique** e **Bruno**), no que concerne ao tráfico, é certo que no imóvel dela foram descobertos entorpecentes, balanças de precisão, embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionar estupefacientes e anotações jungidas à contabilidade do narcotráfico. No entanto, a prova compilada aos autos não esclareceu de forma indubitosa a relação dela com tais materiais ilícitos, sendo certo ainda que os agentes públicos atuantes no caso nada informaram sobre terem presenciado **Lucimar** praticando qualquer conduta típica de narcotraficante - o que acarreta dúvida insuperável para o deslinde do caso e implica na necessária absolvição, como consequência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*.

6.2. Como visto, **Hítalo Rafael** também foi denunciado por incurso no 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 9.455/97: “*consta da segura análise dos elementos colhidos aos autos, em 17 de março de 2023, por volta das 23h15, na Rua Dez de Março, 1175, fundos, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, constrangeu, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, e com o intuito de provocar ação ou omissão de natureza criminosa, a vítima Fabio Donizeti Noel, conforme inquérito policial 1500125-71.2023.8.26.0426*”, e por incurso no artigo 158, **caput**, do Código Penal: “*consta da segura análise dos elementos colhidos aos autos, em 12 de outubro de 2023, no período da noite, na Rua Bahia, 2242, Bairro Santa Cruz, na cidade e comarca de Patrocínio Paulista, HÍTALO RAFAEL PONCIANO RODRIGUES, constrangeu, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, a pagar dívida de drogas, a vítima Francislaine Cristina Alves de Figueiredo, conforme inquérito policial 1500429-70.2023.8.26.0426*”.

Por tais delitos, em que figuraram como vítimas Fabio Donizeti Noel e Francislaine Cristina Alves de Figueiredo, respectivamente, **Hítalo Rafael** e **Habner** foram condenados.

Ocorre que, no que diz respeito ao crime insculpido no artigo 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 9.455/97, os elementos reunidos durante o inquérito não foram suficientemente confirmados em sede de instrução criminal, valendo ressaltar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a audiência Fabio Donizeti forneceu relato distinto das declarações prestadas à primeira hora (vide último parágrafo da fls. 08 deste voto e fls. 06/7 do processo nº 1500125-71.2023.8.26.0426), não trazendo aos autos sequer indício de tortura sofrida por ele.

No respeitante ao delito do artigo 158, **caput**, do estatuto repressivo, a prova amealhada aos autos fornece supedâneo seguro ao desfecho condenatório somente em relação a **Hítalo Rafael**, porquanto evidencia de forma inconcussa que ele, valendo-se de grave ameaça, constrangeu Francislaine Cristina a lhe pagar determinada quantia para saldar dívida de tráfico contraída por ela e por seu marido. Como visto, Francislaine Cristina nada discorreu sobre ter sido extorquida por **Habner**.

Destarte, a absolvição de **Hítalo Rafael** e de **Habner** quanto ao crime de tortura, e de **Habner** no tocante à extorsão exsurge como medida de rigor.

6.3. No tangente “à **posse de munições**, datíssima vênua, necessário frisar que, na denúncia (fls. 302/303), sua posse foi atribuída **exclusivamente** a HÍTALO.

NADA se aludiu à composse pelos demais corréus em relação a estas munições...

Infere-se, então, que o fato de ter o insigne Magistrado a quo considerado a posse destas munições (de uso restrito e de uso permitido) como majorante do tráfico de drogas (artigo 40, IV, da Lei 11.343/06), não encontra respaldo no princípio da reserva legal, que exige emprego de ARMA DE FOGO.

E vedada reformatio in pejus, sem reclamo ministerial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(condenação por posse ilegal de munições de uso restrito e de uso permitido a HÍTALO - por incidência da Súmula 453 do STF), dever-se-á cassar tal majorante nos crimes de narcotráfico, que foram imputados a todos os coacusados, 'absolvidos' de forma implícita dos crimes descritos nos artigos 12 e 16, caput, do Estatuto do Desarmamento - como se descreveram nas qualificações jurídicas dos crimes atribuídos aos apelantes" (r. parecer, fls. 1.182/3).

Dessa forma, afasta-se a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

7. Quanto às retribuições para as infrações subsistentes (Habner, Hítalo Rafael, Marcelo Henrique, Bruno e Charles):-

A princípio, cumpre anotar que: *i)* uma vez comprovado que **Habner, Hítalo Rafael, Marcelo Henrique, Bruno e Charles** integravam organização criminosa, por óbvio não se cogita da aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; *ii)* não se há falar em continuidade delitiva entre o tráfico e o crime de organização criminosa, pois os tipos penais em análise tutelam bens jurídicos diversos; *iii)* relativamente ao tráfico, repise-se que por este voto fica arredada a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

7.1. Habner (tráfico e organização criminosa):-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As basais para ambos os delitos foram fixadas no piso da cominação.

Na segunda fase do tríplice método as reprimendas para o tráfico foram aumentadas em 1/6 (um sexto) em razão da comprovada **reincidência específica** (fls. 193/4), o que se conserva.

Quanto à organização criminosa, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço) por conta da citada **recidiva**, bem como da agravante do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/03. No entanto, mais razoável o acréscimo em 1/5 (um quinto).

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as sanções alcançam 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com financeira de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso (tráfico); e reclusiva de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, mais monetária de 12 (doze) unidades rasas de cálculo (organização criminosa).

Somadas as penas pelo cúmulo material, a admoestação a **Habner** repousa definitivamente em 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com pecuniária de 595 (quinhentas e noventa e cinco) diárias mínimas de multa.

7.2. Hítalo Rafael (tráfico, organização criminosa e extorsão):-

As penas-base para os três crimes foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, no que se refere ao tráfico e à extorsão, embora presente a menoridade relativa do acusado (fls. 188 e 295), é cediço na jurisprudência que circunstância atenuante não possui o condão de abrandar o castigo para aquém do piso legalmente estabelecido (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

No tocante ao crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/03, o douto sentenciante agiu com acerto ao compensar a agravante prevista no § 3º da citada norma com a atenuante da menoridade relativa.

Na derradeira etapa do tríplice método, quanto ao tráfico e à extorsão, não há causas de aumento ou de diminuição.

Para a infração de organização criminosa, as penas foram elevadas em 1/4 (um quarto) diante da “*causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/13*” (r. sentença, fls. 840). No entanto, tendo em vista que não há evidências acerca do emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, referido aumento deve ser afastado.

Dessa forma, as sanções a **Hítalo Rafael** restam estabilizadas em reclusiva de 5 (cinco) anos, com financeira de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo (tráfico); 4 (quatro) anos de reclusão e monetária de 10 (dez) unidades rasas de cálculo (extorsão); e reclusiva de 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diárias mínimas (organização criminosa).

Somadas as sanções em cúmulo material, resulta a inflição final em 12 (doze) anos de reclusão e pecuniária de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no piso.

7.3. Bruno e Marcelo Henrique (tráfico e organização criminosa):-

As basais para ambas as infrações e para os dois réus foram fixadas no piso da cominação.

Relativamente a **Bruno**, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. No que concerne a **Marcelo Henrique**, o ilustre Magistrado *a quo* reconheceu a atenuante da menoridade relativa, deixando de diminuir as reprimendas com supedâneo na Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Na terceira fase do tríptico método, para o crime de organização criminosa, as penas para os dois increpados foram elevadas em 1/4 (um quarto) diante da “*causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/13*” (r. sentença, fls. 842 e 844). Porém, tendo em vista o explicitado no quinto parágrafo do subitem 7.2. **retro**, arreda-se tal exasperação.

Dessa forma, as sanções a **Bruno** e **Marcelo Henrique** restam estabilizadas em reclusiva de 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, com financeira de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo (tráfico); e em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) unidades rasas de cálculo (organização criminosa).

Somadas as penas pelo cúmulo material, a admoestação a **Bruno e Marcelo Henrique** alcança definitivamente reclusiva de 8 (oito) anos, mais pecuniária de 510 (quinhentas e dez) diárias mínimas de multa.

7.4. Charles (tráfico e organização criminosa):-

As penas-base para ambos os ilícitos foram corretamente aumentadas em 1/6 (um sexto) por conta do mau antecedente ostentado pelo irrogado (condenação por furto, processo nº 0003432-67.2018.8.26.0496, cf. fls. 809/10).

Na segunda etapa dosimétrica, para os dois crimes, as reprimendas foram novamente elevadas em 1/6 (um sexto) em razão da comprovada **contumácia** do acusado (outra condenação por furto, processo nº 0003430-97.2018.8.26.0496, vide fls. 809).

No último degrau do método trifásico, para o delito de organização criminosa, as reprimendas foram exasperadas em 1/4 (um quarto) tendo em vista a “*causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/13*” (r. sentença, fls. 845/6). Contudo, novamente em razão do mencionado no quinto parágrafo do subitem 7.2. **retro**, afasta-se citado acréscimo.

Destarte, as aflições a **Charles** resultam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivamente em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com financeira de 680 (seiscentas e oitenta) unidades rasas de cálculo (tráfico); e em reclusiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, mais pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no mínimo (organização criminosa).

Somados os castigos diante do cúmulo material, resulta a punição final em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com monetária de 692 (seiscentas e noventa e duas) diárias mínimas de multa.

8. O montante apenatório ora estipulado a **Habner, Hítalo Rafael, Marcelo Henrique, Bruno e Charles** (somadas as sanções dos delitos pelos quais restaram condenados), impediria, de todo modo, a substituição das reclusivas por restritivas; da mesma forma, no que diz respeito a **Habner, Hítalo Rafael e Charles**, obstaría a fixação de outro regime prisional que não o fechado (artigo 33, § 2º, alínea **a**, do estatuto repressivo).

9. Sob outro giro, no que diz respeito a **Bruno e Marcelo Henrique**, no tangente ao tráfico de drogas, “o regime fechado é obrigatório:- artigo 2º, parágrafo 1º, Lei nº 8.072/90”, como assinalou a douta Terceira Câmara Criminal ao julgar, em 26 de julho de 2011, as Apelações nºs 990.10.423857-9 (Comarca de Praia Grande) e 990.09.361989-0 (Comarca da Capital), ambas de Relatoria do subscritor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido: “O regime inicial fechado decorre do teor da Lei nº 11.464/2007, o que inviabiliza a concessão de quaisquer benefícios, inclusive a substituição da pena por restritiva de direitos (...)” - **Apelação nº 0005576-92.2008.8.26.0066, Comarca de Barretos, j. em 05 de maio de 2011, Rel. o eminente Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN.**

“Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena” (E. STJ, **HC nº 137.162/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 07.12.09.**)

“1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal – seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante” (Pretório Excelso, **Habeas Corpus nº 103.011/RN, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, LexSTF 382/450.** Confira-se também: STF, **Habeas Corpus nº 103.141/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje - 27, de 10/02/2011.**

De qualquer sorte, mesmo fazendo abstração da equiparação à hediondez como supedâneo para a estipulação do regime, frise-se que **Bruno e Marcelo Henrique**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integravam organização criminosa, o que sinaliza fortíssimo vínculo com atividades ilícitas, que somente o estágio fechado é capaz de refrear.

10. Por derradeiro, não se vislumbrava motivo para que **Habner, Hítalo Rafael, Bruno e Marcelo Henrique** se defendessem sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, até porque se fizeram representar por advogados constituídos.

11. Em decorrência do exposto, meu voto **rejeita a preliminar e:**

I) provê a irresignação aforada por **Lucimar Ponciano** a fim de absolvê-la da prática das condutas tipificadas nos artigos 33, **caput**, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de ritos;

II) dá parcial provimento aos apelos de **Charles Sales da Silva, Marcelo Henrique Ponciano e Bruno Natalino Rodrigues** a fim de reduzir-lhe as reprimendas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com financeira de 692 (seiscentas e noventa e duas) diárias mínimas de multa (**Charles**); e reclusiva de 8 (oito) anos, mais pecuniária de 510 (quinhentas e dez) unidades rasas de cálculo (**Marcelo Henrique Ponciano e Bruno**);

III) acolhe parcialmente os inconformismos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de **Habner Ponciano Rodrigues** e **Hítalo Rafael Ponciano Rodrigues** para: **III.I.)** absolver **Habner** das imputações relativas ao artigo 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 9.455/97, e ao artigo 158, **caput**, do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **III.II.)** absolver **Hítalo Rafael** da imputação referente ao artigo 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 9.455/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de ritos; **III. III.)** quanto ao tráfico e à organização criminosa, diminuir-lhes as sanções para 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com pecuniária de 595 (quinhentas e noventa e cinco) diárias mínimas de multa (**Habner**); e reclusiva de 12 (doze) anos e monetária de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no piso (**Hítalo Rafael**). **Haber** permanece, pois, condenado pelos crimes de **tráfico de drogas** e **organização criminosa**; **Hítalo Rafael** continua condenado pelas infrações de **tráfico de entorpecentes**, **organização criminosa** e **extorsão**. Mantém-se, no remanescente, a r. deliberação vergastada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator